

PROJETO DE LEI N.º 8.621-A, DE 2017

(Do Sr. Alex Canziani)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro - SESANOR e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Este projeto, de autoria do Deputado Alex Canziani, propõe a criação do Serviço Social e de Aprendizagem os Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR.

Caberá à Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR criar, organizar, e administrar o SESANOR, pessoa jurídica de direito privado com competência em todo o território nacional, sede e foro na Capital da República, que estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

O SESANOR desempenhará suas atividades sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuem na área, cabendo-lhe desenvolver e executar programas voltados à promoção social do empregado e de seu núcleo familiar, notadamente no que se refere à saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho. Igualmente, desenvolverá ações voltadas para a aprendizagem desse empregado no que se refere a treinamento, preparação, qualificação, aperfeiçoamento, capacitação e formação profissional. Poderão ser oferecidas vagas remanescentes à terceiros interessados, preferindo-se os familiares e os dependentes.

São órgãos do SESANOR, com atribuições claramente definidas, o Conselho Nacional, o Departamento Executivo e os Conselhos Regionais. Assegura-se, na composição, a presença dos empregados em serventia notarial e de registro, bem como representantes do Poder Público.

São previstas diferentes fontes de receitas para a atuação do SESANOR. A arrecadação e a fiscalização da contribuição devida serão feitas pelo mesmo órgão competente para as da Seguridade Social.

A CNR elaborará o Estatuto do SESANOR, no prazo de 90 dias, levando-a, nos 10 dias seguintes, ao registro. O SESANOR aplicará, pelo menos, 50% da contribuição na região em que foi arrecadado. Os serviços e bens da entidade gozarão de isenção fiscal como se fossem da própria União.

A justificativa do projeto, após relembrar o histórico da criação do SESI/SENAI, do SESC/SENAC, do SENAR e do SESCOOP, destaca que inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional buscam a criação do SESTUR e do SENATUR. E enfatiza:

“Com este retrospecto observamos a efetiva presença do “Sistema S”, que oferece relevantes serviços na área social e de aprendizagem profissional aos empregados de cada segmento produtivo.

A atividade notarial e de registro está prevista no art. 236 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Trata-se de um serviço público típico, porém exercido em caráter privado, com fiscalização pelo Poder Judiciário, o que lhe dá contornos específicos e diferenciados das demais atividades produtivas atendidas pelas atuais entidades do “Sistema S”.

O projeto foi distribuído em caráter conclusivo à apreciação deste nosso Colegiado e das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em exame busca oferecer aos empregados das atividades notariais e de registro programas para sua promoção social (e de seus familiares), bem como treinamento, preparação, qualificação, aperfeiçoamento, capacitação e formação profissional.

Os cartórios estão presentes em todos os municípios brasileiros, oferecendo serviços específicos e de inegável repercussão na vida cotidiana do cidadão: nascimento, casamento, óbito, aquisição da casa própria, e outros negócios jurídicos relevantes, recuperação de crédito, inventário, partilha, divórcio e tantos outros.

Seus empregados, em decorrência, necessitam treinamento especial voltado para um melhor desempenho dessa atividade. Estou pensando nas cidades de pequeno e médio porte espalhadas pelo país, e que, nem sempre, dispõe de estrutura suficiente para o oferecimento de cursos.

Além disso, cabe notar, que o projeto oferece inarredável oportunidade para que, de modo direto ou indireto, os empregados das serventias notariais e de registro tenham à sua disposição uma assistência social melhor adequado às suas necessidades.

Importante salientar que, para atingir seus objetivos, o SESANOR atuará diretamente ou por meio de convênios e contratos celebrados com entidades públicas ou privadas.

A participação de empregadores, empregados e representantes do Poder Público garantirá o equilíbrio necessário para que o SESANOR alcance os objetivos preconizados pelo projeto.

A proposição em exame pode ser aperfeiçoada com a expressa referência de o SESANOR constituir-se como entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica do aprendiz (maior de 14 e menor de 24 anos), conforme preceituam os arts. 428 e seguintes da CLT, regulamentados pelo Decreto nº 5.598/2005. Assim, ofereço emenda nesse sentido.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.621, de 2017, com a emenda anexa

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Relator

Emenda

Acrescente-se o § 2º ao art. 3º do Projeto, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 3º

§1º

§ 2º O SESANOR é uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica do aprendiz, para os efeitos da legislação trabalhista.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão deste projeto foi questionado o disposto no inciso IV do art. 9º que declara ser receita do SESANOR “subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

É certo que idêntica previsão existe para o SENAI (industriários), SENAC (comerciários), SENAR (atividade rural) e SESCOOP (cooperativismo).

Não obstante, este Relator acolheu a emenda, apresentada nos debates, para que fosse

suprimida a possibilidade da mencionada subvenção. É que a atividade notarial e de registro (cartórios) possui embasamento constitucional no art. 236 que, meridianamente, proclama ser ela exercida em caráter privado (tal como os demais integrantes do Sistema “S”). Porém, também de forma expressa, reza que a titularidade da serventia ocorrerá por delegação do Poder Público, após concurso de provas e títulos. Isto distingue o SESANOR das demais.

Nesse sentido, apresentarei Emenda supressiva do referido dispositivo (inciso IV do caput do art. 9º). E, por coerência, também será feita emenda adequando o texto do § 1º do art. 2º, que prevê possibilidade de transferência ou subvenção do Poder Público.

Diante do exposto, mantidas as considerações que expendi no Parecer anterior, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.621, de 2017, com três emendas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Dep. BENJAMIN MARANHÃO

Relator

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação

Art. 2º

§ 1º. O SESANOR está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos advindos da receita prevista no caput do art. 9º desta lei.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIM MARANHÃO

Relator

Emenda nº 2

Acrescente-se o § 2º ao art. 3º do Projeto, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 3º.

§ 1º

§ 2º O SESANOR é uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica do aprendiz, para os efeitos da legislação trabalhista.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIM MARANHÃO

Relator

Emenda nº 3

Suprima-se o inciso IV do caput do art. 9º.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIM MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Emenda, o Projeto de Lei nº 8.621/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão, que apresentou Complementação de Voto, com Emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Bebeto, Bohn Gass, Flávia Moraes, Floriano Pesaro, Indio da Costa, Luiz Carlos Ramos, Orlando Silva, Rôney Nemer, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto e Julião Amin.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 8.621, DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do projeto:

“Art. 2º

§ 1º O SESANOR está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos advindos da receita prevista no *caput* do art. 9º desta Lei.

.....”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 8.621, DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º O SESANOR é uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica do aprendiz, para os efeitos da legislação trabalhista.”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 8.621, DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR e dá outras providências.

Suprima-se o inciso IV do *caput* do art. 9º.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente